



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

6ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 627/629, Centro - CEP

01501900, Fone: 21716090, São Paulo-SP - E-mail: sp6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO - MANDADO

Processo Digital nº: **1024692-42.2020.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Direitos / Deveres do Condômino**

Requerente:

Requerido: **Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lúcia Caninéo Campanhã**

Vistos.

Verifica-se da convenção de condomínio que os apartamentos do edifício requerente destinam-se a fins exclusivamente residenciais, mas no primeiro andar uma unidade serve como restaurante (fls.15), demonstrando o requerente a entrada única ao menos para os visitantes do edifício e os frequentadores do restaurante (fls.4), que acabam circulando pelas áreas comuns (fls.5/7).

Diante da pandemia da COVID-19 (coronavírus) que determinou a restrição do fluxo de pessoas em âmbito mundial a fim de coibir ao máximo a transmissão do vírus, o condomínio com unidades predominantemente residenciais solicitou a cessação das atividades do restaurante no primeiro andar (fls.45).

Muito embora o decreto municipal que suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, no período de 20 de março a 5 de abril de 2020, tenha ressalvado o funcionamento de restaurantes (fls.55), o presente caso é peculiar, pois os clientes do restaurante necessariamente utilizam a área comum do edifício predominantemente residencial para acessar o estabelecimento, aumentando o risco de transmissão entre os moradores.

Diante do exposto, **DEFIRO pedido de tutela de urgência** para determinar que o restaurante requerido localizado em edifício predominantemente residencial cesse, **de imediato**, o atendimento presencial, no período de 20 de março até 5 de abril de 2020, devendo observar as disposições pertinentes aos estabelecimentos comerciais em geral, facultando-se a continuidade das suas atividades internas, assim como transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery), tal como previsto no art.1º do Decreto Municipal Nº 59.285, de 18 de março 2020, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00.

Servirá uma via da presente decisão como ofício ao requerido, Prefeitura de São Paulo, Polícia Militar e a Vigilância Sanitária Municipal.

Providencie o requerente o protocolo.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão **servirá como mandado**, acompanhada da folha de rosto vinculada, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça. Providencie o cartório a impressão e encaminhamento da presente decisão juntamente com a folha de rosto à Central de Mandados.

DILIGÊNCIA: Guia nº 172731 - R\$ 82,83

Após a segunda tentativa de citação, suspeitando o Oficial de Justiça da ocultação do réu, deverá proceder na forma do artigo 252 e 253 do CPC (citação por hora certa), **independentemente de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

6ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 627/629, Centro - CEP 01501900, Fone: 21716090, São Paulo-SP - E-mail: sp6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

ordem judicial. A intimação da hora certa poderá ser feita na pessoa de funcionário da portaria de prédios e condomínios, nos termos do artigo 252, parágrafo único do CPC. A recusa no recebimento da citação será considerada desobediência de ordem judicial (CP, art. 330). **Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.